EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 179/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

INSTALAÇÃO DE CONTÊINER DE LIXO - EMEF. PROFESSORA URBANA PENHA COSTA
DISRITO DE POVOAÇÃO DE POVOAÇÃO

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **INSTALAÇÃO DE CONTÊINER DE LIXO NA EMEF. PROFESSORA URBANA PENHA COSTA – DISTRITO DE POVOAÇÃO**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 14 de Outubro de 2021.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Positivou o constituinte brasileiro que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva-lo para as presentes e futuras gerações.”[1]

Na base deste dispositivo da Carta Suprema, está a dignidade da pessoa humana, posto que todo sistema público deve trabalhar para zelar e preservar a dignidade do ser humano. Como magistralmente ensina Barroso, ministro do STF.

> “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”. [...] A dignidade humana é um valor fundamental. [...] A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. [...] Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona [...] como justificação moral [...]”.[2]

Nesse sentido observamos que os **containers de lixo** são peças fundamentais nessa engrenagem para a coleta e transporte de resíduos.

Portanto como indicam as fotografias em anexo é imperiosa a necessidade de implantação de ao menos mais um contêiner de lixo na escola para a alocação de resíduos, haja visto o grande volume de lixo produzido.

[1] Art. 225 da Constituição Federal.
[2] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo (Versão Digital). 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 152.

IMAGENS

Avenida José Tesch, nº 1021, Centro, Linhares-ES - CEP. 29.900-220
Tel.: (27) 3372-6500 - Ramal 6536 - E-mail: alyssonreis@camaralinhares.es.gov.br

Avenida José Tesch, nº 1021, Centro, Linhares-ES - CEP. 29.900-220
Tel.: (27) 3372-6500 - Ramal 6536 - E-mail: alyssonreis@camaralinhares.es.gov.br